DF CARF MF Fl. 159

> S3-C1T1 Fl. 31



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 2550 13975.001

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

13975.001052/2007-11 Processo nº

Recurso nº Voluntário

3101-000.414 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Resolução nº

18 de março de 2015 Data

COFINS - COMPENSAÇÃO Assunto

ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, NOVA DENOMINAÇÃO Recorrente

DE BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SÉCÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Adolpho Bergamini e Fernando Luiz da Gama Lobo D'eça.

Em complemento ao relatório de fls.133 e 134 o presente processo foi convertido em diligência para que a repartição de origem em conjunto com a diligência a ser realizada no processo nº 13.975.000042/2008-31: a) apure o valor a recolher da contribuição do COFINS com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de 30/04/2005, em especial verifique se houve pagamento a maior em face das receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 com prazo superior a um ano; b) cientifique a Recorrente quanto ao teor dos cálculos para, desejando manifestar-se no prazo de dez dias; c) concluída a diligência conforme itens a) e b) retorne esse processo ao CARF para julgamento.

Em atendimento à diligência determinada por meio da Resolução nº 3101-Documento assin 000.262 a DRF de Floriano polis em fls. 140 e 141 elaborou despacho concluindo:

"Portanto, tem-se que, como procedimento relativo à eventual devolução e/ou estorno deverá ser adotado por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que se trata de quantia inidônea à restituição e compensação a ser processada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), entendemos, *s.m.j.*, prejudicada a diligência ora requerida em sede de procedimento administrativo relativo à compensação tributária, inadequado à pretensão do interessado, motivo pelo qual os autos deverão retornar ao CARF para a adoção das providências de alçada face ao acima exposto.

Anote-se e encaminhe-se para ciência ao interessado, abrindo-lhe prazo de dez dias para manifestação. Após, com ou sem manifestação, restituam-se os autos ao CARF para seguimento."

Em fls. 142, foi expedida a Intimação SEORT n° 237-2013 e em fls. 143 a juntada de aviso de recebimento pelo Recorrente.

Na sequência a Recorrente manifestou-se em forma única referindo-se a dezessetes processos supostamente idênticos, alertando que a relatora em primeiro grau foi favorável a tese da mesma, porém, totalmente diferente da decisão do conselho que deixou de contrapor a tese de defesa.

Finaliza, requerendo a inclinação desse julgamento pelos argumentos e fundamentos do recurso, corroborado com a análise detida e boa percepção dessa relatora.

É o relatório.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme o relatado o presente processo foi convertido em diligência por esse colegiado em sessão de 29 de novembro de 2012, por unanimidade de votos.

Entretanto, com todo respeito, entendo não realizada a diligência pela DRF de origem, que entendeu a mesma prejudicada por inadequada a pretensão do contribuinte.

Assim, como não cabe ao órgão executor da diligência julgar a determinação desse colegiado, converto novamente o julgamento do presente processo em diligência para que a repartição de origem: a) apure o valor a recolher da contribuição do COFINS com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de 30/04/2005, em especial verifique se houve pagamento a maior em face das receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 com prazo superior a um ano; b) cientifique a Recorrente quanto ao teor dos cálculos para, desejando manifestar-se no prazo de dez dias; c) concluída a diligência conforme itens a) e b) retorne esse processo ao CARF para julgamento.

É como voto.

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO